



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
10ª Promotoria de Justiça Criminal

**SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF**

Autos n.º: 0704998-30.2021.8.07.0012

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de possível delito capitulado no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989 c/c ADO 26/DF, em virtude de postagens feitas em perfil da rede social Instagran (@prof.victorhugobarboza), o qual teria veiculado, em tese, mensagens homofóbicas nas seguintes postagens 1) *"Homossexualidade inconsciente, Você Sabia que muitos casos de violência contra a mulher estão ligados à homossexualidade inconsciente junto com o uso de álcool e drogas?"* e 2) *"Sair do Armário Talvez não seja a melhor solução. Terapia Afirmativa Gay VS Terapia da Reorientação Sexual)"*.

Ao longo das investigações, foi ouvida a pessoa de Izair Moraes Amorim Neto, que disse que *"Compareceu a esta especializada o COMUNICANTE, [REDACTED], na condição de HOMOSSEXUAL, Estudante, Informando-nos que na data de hoje, por volta 15 horas, estava navegando na Internet, quando visualizou no perfil do Instagram @prof.victorhugobarboza, postagem de cunho homofóbico, desrespeito aos mortos, incitação a violência e racismo. O COMUNICANTE cita dentre os posts: 1) " Homossexualidade inconsciente, Você Sabia que muitos casos de violência contra a mulher estão ligados à homossexualidade inconsciente junto com o uso de álcool*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
10ª Promotoria de Justiça Criminal

e drogas? e 2) "Sair do Armário Talvez não seja a melhor solução. Terapia Afirmativa Gay VS Terapia da Reorientação Sexual). O COMUNICANTE menciona que o texto sugere um tratamento a cura gay e induz a ideia que a homossexualidade é uma doença que apenas deixou de ser considerada doença por loby de psiquiatras Gays. O COMUNICANTE menciona que todos posts e vídeos serão enviados posteriormente. O COMUNICANTE relata que se sentiu ofendido, que sua honra foi afetada, e acrescenta que propaga uma imagem negativa do Gay, e sentiu diminuído como ser humano".

Ainda segundo o noticiado no ofício nº 341/2021-CDDHCEDP (ID: 102020326), o investigado estaria fazendo postagens com teor homofóbico, tendo publicado os seguintes textos: 1. *"Homossexualidade inconsciente / Você sabia que muitos casos de violência contra a mulher estão ligados à homossexualidade inconsciente junto com o uso de álcool e drogas?"*; 2. *"A maioria dos crimes violentos perpetrados contra homossexuais, no Brasil, em nada tem a ver com homofobia."*; e 3. *"Se você é homossexual e não está satisfeito com essa sua condição, saiba que é perfeitamente possível mudar. Você sabia que existe a terapia da reorientação sexual?"*.

Foram juntados aos autos o boletim de ocorrência nº 93/2021 (ID: 102020315), o relatório nº 177/2021 (ID: 102020317) e o relatório nº 186/2021 (ID: 102020325) e o ofício nº 341/2021-CDDHCEDP (ID: 102020326).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
10ª Promotoria de Justiça Criminal

Compulsando-se os presentes autos, conclui-se pela ausência de justa causa suficiente à comprovação da ocorrência de possíveis delitos previstos no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989 c/c ADO 26/DF.

Primeiramente, cabe esclarecer que o presente inquérito policial foi instaurado para apurar publicações que teriam, em tese, caráter homofóbico, porquanto estariam supostamente *praticando, induzindo ou incitando, por intermédio de meios de comunicação, a discriminação contra homossexuais*, conforme se deduz do disposto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989 c/c ADO 26/DF.

Imperioso anotar que durante as investigações encetadas logrou-se navegar pelas contas de redes sociais do investigado, como se evidencia dos relatórios investigativos nº 177/2021 (ID: 102020317) e nº 186/2021 (ID: 102020325), ocasião em que se extraiu postagens veiculadas pelo investigado.

Analisando-se detidamente o relatório nº 177/2021 (ID: 102020317), observa-se, inicialmente, quanto aos fatos relatados pelo comunicante [REDACTED] que os investigadores informaram que não lograram localizar a página indicada pelo comunicante na qual teriam sido publicados os textos supostamente homofóbicos.

Ademais, no mesmo sentido, o relatório investigativo informou que, quanto aos fatos narrados no ofício nº 341/2021-CDDHCEDP, juntado aos autos no ID: 102020326, também



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
10ª Promotoria de Justiça Criminal

não foi possível localizar tais postagens tendo em vista a página não estar disponível.

Apesar de não terem sido localizadas na *internet* as postagens acima apontadas pelo comunicante [REDACTED] [REDACTED] assim como aquelas relatadas no ofício nº 341/2021-CDDHCEDP, os investigadores transcreveram no citado relatório os supostos trechos homofóbicos acima mencionados, procedendo à interpretação das frases expostas pelo investigado, ocasião em que concluíram que este, em suas falas, ‘associa a violência à mulher à “homossexualidade inconsciente” e ao uso de bebida alcoólica e drogas’; bem como ‘prega a existência de “cura gay”’.

Imperioso anotar, primeiramente, que, como apontado pelos investigadores, não foi possível comprovar a materialidade criminosa referente à publicação das possíveis postagens do investigado, tendo em vista tais textos não terem sido encontrados na *internet*, pelo que não foi possível juntá-los aos autos.

Inobstante isso, necessário se faz refletir sobre o teor dos textos apontados como de autoria do investigado, a fim de analisar eventual cunho homofóbico nas publicações.

Nesse passo, perscrutando o teor dos textos acima transcritos, constantes da comunicação de [REDACTED] [REDACTED] assim como aquelas relatadas no ofício nº 341/2021-CDDHCEDP, conclui-se não estar demonstrado o dolo do investigado direcionado a praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
10ª Promotoria de Justiça Criminal

contra homossexuais, senão discutir acerca de temas ligados à homossexualidade.

Veja que, apesar de supostamente ter publicado seus textos na *internet*, em nenhum momento das passagens acima transcritas o investigado teria discriminado ou tratado com preconceito os homossexuais, apontado qualidades negativas, proferido xingamentos ou imputado fatos desabonadores aos homossexuais.

Da mesma forma, não sobrelevam nos autos indícios de que o investigado tenha incitado e/ou induzido outras pessoas a discriminarem ou tratarem com preconceito os homossexuais. Veja-se que o investigado supostamente publicou informações interpretativas suas, as quais aparentemente seriam baseadas em suas vivências psicanalíticas.

Cabe ponderar que no relatório investigativo nº 177/2021 (ID: 102020317), repetindo o entendimento externalizado pelo comunicante, conclui-se que o investigado estaria pregando a “cura gay”, o que seria proibido.

É importante, nesse íterim, argumentar que não se evidencia na hipótese qualquer indício de que o investigado estaria forçando qualquer pessoa a mudar sua orientação sexual, mas a conversar sobre isso, eventualmente, em um ambiente terapêutico.

Não se está a afirmar que as interpretações do investigado estão corretas, mas, de qualquer forma,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
10ª Promotoria de Justiça Criminal

deve-se considerar que não se pode também incriminá-las somente por discutir questões atinentes aos homossexuais, opiniões que na visão e observação do investigado teriam uma suposta procedência empírica.

Note-se, nesse passo, que proibir a reflexão, a discussão e a publicação de assuntos e matérias nas quais está ausente o *animus* criminoso constituiria um enorme retrocesso à ciência em geral, caracterizando, inclusive, vulneração à liberdade de expressão.

Inafastável perceber que tais manifestações apontadas como sendo originárias do investigado constituem seu direito de liberdade de expressão, o qual é garantido pelo art. 5º, IV e IX, CF, desde claro que ele não abuse desse direito, o que ensejaria, sim, a adoção dos meios judiciais cabíveis para se coibir e punir essa conduta inaceitável, dentre os quais a propositura de respectiva ação penal.

Todavia, como já apontado acima não se depreende na espécie que o investigado, em suas supostas postagens, tenha agido com dolo direcionado a discriminar ou demonstrar preconceito contra os homossexuais, como exige o dispositivo legal especial integrado por decisão do STF, razão porque, diante do contexto probatório dos autos, entende-se que os fatos são atípicos.

Há de se analisar, ainda, que após não lograr encontrar na rede mundial de computadores as supostas frases publicadas pelo investigado, os investigadores, de forma correta,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
10ª Promotoria de Justiça Criminal

passaram a verificar as redes sociais daquele com o intuito de encontrar vestígios de possível crime de discriminação.

Dessarte, os investigadores informaram no relatório investigativo nº 177/2021 (ID: 102020317) que foram localizadas publicações “difamatórias” no perfil @panorama.cultural, o qual também pertenceria ao investigado, como por exemplo *posts* em que se critica a ideologia de gênero.

Ademais, publicou fotos apontadas como sendo de estudo de criminologia, em que se afirma que a maioria dos crimes praticados contra homossexuais não têm a ver com homofobia. Também informam os investigadores que o investigado cria estereótipos de pessoas LGBT.

Finalmente, no relatório investigativo nº 177/2021 (ID: 102020317) se apresenta uma foto em que o investigado publicaria imagens do holocausto e uma charge em que o investigado apoiaria conduta violenta para combater ideologias divergentes.

Verificando ponto a ponto os demais elementos de prova colacionados pelos investigadores, consistentes em imagens encontradas no perfil @panorama.cultural, acima citados, vislumbra-se não haver a demonstração de discriminação homofóbica em qualquer das postagens apresentadas.

Em primeiro lugar, frisa-se que o fato de o investigado não concordar e, mesmo, criticar a ideologia de gênero



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
10ª Promotoria de Justiça Criminal

não constitui crime alcançado pela tutela penal do Estado, senão revela opinião albergada pelo direito à liberdade de expressão.

Na mesma toada, é a análise de postagens em que o investigado publica foto com a explicação de que a maioria dos crimes violentos praticados contra homossexuais não têm a ver com homofobia. Não é possível extrair de tal frase a prática de crime, senão a intenção de debater e divulgar uma situação criminológica, atinente às áreas de atuação do investigado que é advogado e psicanalista.

Também informam os investigadores que o investigado cria “estereótipos” de pessoas LGBT. Ora, examinando a figura publicada pelo investigado não se recolhe a intenção do investigado em discriminar qualquer pessoa.

Finalmente, no relatório investigativo nº 177/2021 (ID: 102020317) se apresenta uma foto em que o investigado publicaria imagens do holocausto e uma charge em que apoiaria conduta violenta para combater ideologias divergentes. Nesse particular, veja-se que estas últimas imagens publicadas pelo investigado tratam de sua opinião acerca do tratamento excludente dispensado às pessoas que decidem não se vacinar contra a COVID-19, não demonstrando qualquer discriminação a qualquer gênero.

Não se pode deixar de pontuar aqui que o crime de homofobia é totalmente reprovável merecendo pronta ação estatal, quando comprovado o dolo direcionado a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
10ª Promotoria de Justiça Criminal

discriminar ou demonstrar preconceito contra tais gêneros, o que não restou, porém, demonstrado na espécie.

Frise-se, por outro lado, que se deve observar *in casu* o direito constitucional da liberdade de expressão garantindo-se ao responsável pelos perfis citados o direito de manifestar livremente suas ideias (art. 5º, IV e IX, CF) e discutir todos os assuntos, sem limitações, desde que não abuse desse direito, o que ensejaria, sim, a adoção dos meios judiciais cabíveis para se coibir e punir essa conduta inaceitável, dentre os quais a propositura de respectiva ação penal.

Contudo, como dito acima não se depreende na espécie que o investigado tenha agido com **dolo** direcionado a praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra os homossexuais como exige o dispositivo legal especial, com interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADO 26/DF, razão porque, diante do contexto probatório dos autos, concebe-se que os fatos são atípicos.

Em virtude de todo o exposto acima, especialmente pela ausência de justa causa necessária à demonstração do **dolo** direcionado à prática do possível ocorrência do crime capitulado no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, motivo pelo qual os fatos são atípicos, vislumbra-se que os autos devem ser arquivados, não se afastando a continuidade das investigações caso surjam provas novas.

ISTO POSTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
10ª Promotoria de Justiça Criminal

O **Ministério Público** requer sejam os autos arquivados por ausência de justa causa, decorrente da carência de materialidade criminosa e da atipicidade dos fatos narrados, por ausência do elemento subjetivo (dolo), o que obsta a aplicação da tutela penal, aplicando-se na espécie o disposto no art. 395, III, do Código de Processo Penal, ressalvando-se o disposto no art. 18, do mesmo Diploma legal.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

Marya Olímpia Ribeiro Pacheco
Promotora de Justiça